

## Ricardo Cravo Albin

### Noca, meu irmão, agora em definitivo azul e branco

Meu irmão Noca da Portela partiu.

E ao escrever esta frase, sinto como se uma parte muito luminosa da própria Música Popular Brasileira também recolhesse as suas velas para navegar em outro mar.

Noca não foi apenas um grande compositor. Foi uma consciência do samba. Uma presença humana raríssima. Um homem de palavra, de fidelidade, de ternura e de firmeza moral — qualidades que hoje parecem cada vez mais escassas no mundo contemporâneo.

Conheci muitos artistas em minha caminhada. Pouquíssimos, porém, possuíam a inteireza de Noca. Ele era inteiro em tudo: no talento, na amizade, na dignidade e no amor absoluto à Portela, essa escola que nele encontrava não apenas um sambista, mas um verdadeiro sacerdote de sua memória e de sua beleza.

Noca carregava o samba com a naturalidade dos escolhidos. Seus versos jamais eram artificiais. Vinham da alma popular brasilei-

ra, das ruas, dos terreiros, das madrugadas, das procissões, das alegrias e também das dores do nosso povo. Por isso suas composições permanecem. Porque nasceram verdadeiras.

Sempre me emocionou nele a coexistência da grandeza artística com a humildade pessoal. Mesmo consagrado, jamais perdeu a delicadeza no trato humano, nem a capacidade de se alegrar autenticamente com os amigos e com a vida.

Agora, Noca se junta à galeria eterna dos

grandes bambas do Brasil. Mas sua ausência física não apagará sua presença espiritual. Porque certos homens não desaparecem: permanecem ecoando. Permanecem cantando dentro da memória coletiva de um país.

Hoje a Portela chora. O samba chora. E eu também choro meu amigo querido.

Mas agradeço profundamente a Deus por ter convivido com um homem tão raro, tão digno e tão brasileiro. Viva eternamente Noca da Portela.

## Paulo César de Oliveira\*

### A política de hoje não é mais a mesma

O presidente Lula tem toda razão quando afirma que a política de hoje não é a mesma de 30 anos atrás. Ele falou isto com toda veemência no programa Sem Censura na semana passada, quando se mostrou um Lula extremamente simpático com os jornalistas. Há várias razões que explicam, ou parecem explicar esta profunda mudança na política nacional, mas é inegável que o surgimento e popularização das redes sociais tesse forte influência na atividade política, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Com a rede, a comunicação mudou não apenas a política, mas as relações sociais de

um modo geral. E no campo político fez surgir novos atores, na maioria dos casos atores sem consistência ideológica, mas com enorme capacidade de comunicação que fez transformar em eleitores os fãs da rede. Em Minas se sobressaem, entre outros, o senador Cleitinho Azevedo - líder em todas as pesquisas como candidato ao governo de Minas - e o deputado federal Nikolas Ferreira, o mais votado do Brasil, que se tornou uma liderança nacional. Ambos têm uma enorme presença nas redes sociais que, apontam pesquisas eleitorais, devem se transformar em votos.

A força das redes sociais, especialmen-

te para desfazer imagens, é inegável e, com certeza, será muito explorada nestas eleições, sendo uma das grandes preocupações do Tribunal Superior Eleitoral que já cuida de implantar normas que coibam os excessos. Numa eleição já radicalizada, o que se espera é mais radicalização, especialmente a partir das denúncias que, até aqui, levaram à derrocada a candidatura de Flávio Bolsonaro, candidato presidencial do PL, diante de suas ligações com Vorcaro.

Embora muitos liberais achem que o candidato tem que ser mudado, porque novas denúncias vão surgir, o que se espera é um re-

crudescimento do processo pelas redes sociais com “troteiros” de denúncias. Quem fica na expectativa, podendo até alimentar as redes contra Flávio e Lula, é Ronaldo Caiado que muitos veem como a melhor opção para a terceira via e também o ex-governador Romeu Zema, um usuário contumaz das redes. Sem dizer o ex-governador Aécio Neves, presidente nacional do PSDB, que vem sendo assediado por outros partidos, como o Cidadania, para ser candidato a presidente.

\*Jornalista e diretor-geral da revista Viver Brasil

## Guilherme Tropia Padilla e Amanda Zarpellon Deretti\*\*

### A vedação à recuperação judicial do devedor contumaz e seus limites jurídicos

A edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026, marca um dos movimentos mais incisivos recentes do Estado brasileiro no enfrentamento da inadimplência tributária. Inserida no contexto da Lei Complementar nº 225/2026, a norma inaugura, na prática, um sistema de classificação fiscal baseado em risco, cujo ponto culminante é a caracterização do chamado “devedor contumaz”.

Embora fundada no legítimo objetivo de combater a inadimplência estratégica, a norma levanta relevantes problemas jurídicos e econômicos, especialmente pela dificuldade em distinguir o devedor oportunista da empresa em crise.

O contexto em que a norma surge é determinante. O ambiente macroeconômico brasileiro segue marcado por juros reais elevados, restrição de crédito, aumento do custo operacional das empresas e instabilidade na demanda. Nesse cenário, a inadimplência tributária frequentemente decorre de restrições de liquidez e escolhas de sobrevivência empresarial.

É justamente nesse ponto que se revela uma das principais fragilidades do regime. Ao estruturar o conceito de devedor contumaz com base na inadimplência substancial, reiterada e “injustificada”, o legislador e o regulador assumem que a inadimplência recorrente é, em regra, um comportamento oportunista. Na prática, contudo, esses mesmos critérios são compatíveis com empresas que enfrentam crises legítimas de liquidez.

A própria noção de inadimplência “injustificada” permanece aberta, sem parâmetros objetivos claros, ampliando a discricionariedade da Administração Tributária e compro-

metendo a segurança jurídica.

Outros critérios adotados pelo regime reforçam essa distorção. A utilização do ativo total como parâmetro favorece empresas intensivas em capital e penaliza aquelas com estrutura mais leve, como prestadoras de serviços. Além disso, a exigência de inadimplência reiterada pode ser verificada em ciclos econômicos adversos, sem que haja qualquer elemento de fraude ou comportamento abusivo.

O resultado é um regime que tende a alcançar indistintamente empresas em crise e devedores estruturais.

O ponto mais sensível, contudo, está na vedação ao acesso à recuperação judicial para empresas classificadas como devedoras contumazes. Essa restrição, prevista na Lei Complementar nº 225/2026 e operacionalizada pela portaria, já é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 7.943, o que evidencia que a controvérsia está longe de ser trivial.

Na prática, a dívida tributária passa a operar como critério de existência empresarial, substituindo a análise de viabilidade por um juízo fiscal prévio.

A recuperação judicial não constitui um benefício fiscal concedido pelo Estado, mas um instrumento jurisdicional de reorganização econômica. Com isso, a análise de viabilidade econômica cede espaço a um juízo fiscal prévio — uma mudança sutil, mas com profundas consequências jurídicas e econômicas.

Ao impedir o acesso a esse instrumento, o regime cria, na prática, uma condição administrativa para o exercício do direito de ação, em afronta direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Mais do que isso, desloca o centro

decisório sobre a continuidade da atividade empresarial do Poder Judiciário para a Administração Tributária. Um ato administrativo de classificação fiscal passa a ter o potencial de determinar, indiretamente, a sobrevivência ou a extinção de uma empresa, tensionando o princípio da separação dos poderes.

Essa restrição se aproxima do conceito de sanção política, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao condicionar a sobrevivência empresarial à regularidade fiscal, o Estado utiliza mecanismo indireto de coerção para compelir o pagamento de tributos, em descompasso com as garantias constitucionais do contribuinte. Neste contexto, a vedação à recuperação judicial deixa de se apresentar como medida de regulação econômica e passa a operar como mecanismo de pressão.

Sob a perspectiva do direito empresarial, a norma igualmente colide com o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial tem por finalidade não apenas a satisfação dos credores, mas a manutenção da atividade produtiva, a preservação de empregos e a continuidade da geração de riqueza. Ao inviabilizar esse mecanismo com base em um critério administrativo, o regime antecipa a liquidação de empresas potencialmente viáveis.

A própria lógica econômica da medida é questionável. Empresas em recuperação judicial tendem a manter capacidade de geração de valor e pagamento gradual de seus passivos. Já a falência reduz significativamente essa possibilidade. Ao restringir a recuperação, o Estado pode, paradoxalmente, comprometer sua própria capacidade de ar-

recadação. A Portaria Conjunta nº 6/2026 reforça esse cenário ao operacionalizar o procedimento de classificação com base em critérios que não foram integralmente definidos em lei. Embora formalmente regulamentar, a portaria assume papel central ao definir, na prática, o alcance das restrições impostas aos contribuintes.

Do ponto de vista prático, os impactos da norma tendem a ser significativos e imediatos. A mera possibilidade de enquadramento como devedor contumaz já gera efeitos reputacionais, restringe acesso a crédito e afeta relações comerciais.

No curto prazo, é razoável esperar uma intensificação da busca por transações tributárias, bem como um aumento expressivo da litigiosidade, tanto na esfera administrativa quanto judicial. No médio e longo prazo, os efeitos podem ser ainda mais profundos, com elevação do número de falências, concentração de mercado e redução da atividade econômica formal.

O regime, tal como estruturado, confunde inadimplência estrutural com dificuldade econômica, ampliando excessivamente seu alcance.

A questão que se coloca, ao final, é direta: Pode o Estado, por meio de ato administrativo, limitar o acesso ao principal instrumento de reestruturação empresarial previsto no ordenamento jurídico?

A resposta caberá ao Supremo Tribunal Federal. Até lá, o regime já produz efeitos concretos e exige análise crítica por parte dos operadores do direito.

\*Advogados